



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Recurso nº. : 141.671  
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 2000 a 2004  
Recorrente : TINTAS BRANDÃO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.141

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PERÍODO DE APURAÇÃO:**  
31/01/1999 a 30/06/2003

**PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** - Tendo sido cientificado regularmente da exclusão do SIMPLES com a possibilidade de apresentar contestação dentro do prazo de trinta dias, não há que se falar em quebra dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO** - Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, o contribuinte que optar de não apresentar impugnação contestando tal exclusão estará definitivamente excluído.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS** - Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição para o PIS, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

**JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE** - A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Negado Provimento



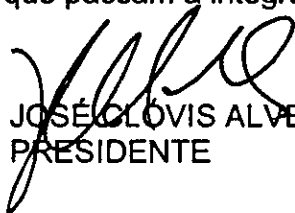
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Acórdão nº. : 105-15.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por  
TINTAS BRANDÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF  
ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL  
MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS  
PASSUELLO.



Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Acórdão nº. : 105-15.141  
Recurso nº. : 141.671  
Recorrente : TINTAS BRANDÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 14 a 19, referentes aos fatos geradores de 31/01/1999 a 30/06/2003, com exigência de créditos tributários no montante de R\$ 81.030,47.

O referido Auto de Infração é decorrente do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a impossibilidade da contribuinte ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento - SIMPLES, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, a partir da constatação da receita bruta auferida acima do limite legal estabelecido.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15 a 19, o detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou as suas razões de defesa, às fls. 191 a 199, alegando em síntese:

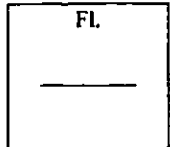
**1 – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

- primeiramente ressalta o fato de ter sido excluída do SIMPLES, quatorze dias antes da lavratura lançamento questionado;

- que não foi notificado do Ato Declaratório nº 109/2003. Afirma que não foi notificada desta exclusão e que para ter ciência "tinha que ser leitora assídua do Diário Oficial da União". Alega que o auditor fiscal não informou qual a origem do Ato Declaratório Executivo, se do Ministério da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Acórdão nº. : 105-15.141

- reclama efeito retroativo da exclusão que implicou na exigência do imposto de renda com base no arbitramento.

- diz que o art. 5º da Constituição Federal, lembrando a garantia da ampla defesa e do contraditório, e que a empresa não teve a oportunidade de se manifestar acerca da exclusão do SIMPLES. Assim, não pode efetuar a defesa dos autos de infração do presente processo, pois foi cientificada normalmente, porém da exclusão do SIMPLES que acarretou na lavratura dos autos do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, não pôde se defender.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do Ato Declaratório Executivo nº 109/2003.

**2 – ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.**

Às fls. 195/199, contesta a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária, pois considera inconstitucional tal aplicação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, apreciou os argumentos trazidos na impugnação pela contribuinte e decidiu por meio do Acórdão nº 7.632, de 19 de março de 2004, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para O Programa de Integração Social - PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.*

*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.*

*Cientificada regularmente a pessoa jurídica da exclusão do SIMPLES com a possibilidade de apresentar contestação dentro do prazo de trinta dias, não há que se falar em quebra dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, a contribuinte que não apresentar impugnação, contestando tal exclusão, estará definitivamente excluído.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Acórdão nº. : 105-15.141

**JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.*

*Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.*

*Negado Provimento*

Às fls. 229 a 234, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, na qual repete os mesmos argumentos de defesa da peça impugnatória.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

*quero*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Acórdão nº. : 105-15.141

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade.

Segundo o relato, trata o presente de auto de infração com exigência fiscal de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da exclusão da contribuinte da condição de microempresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento – Simples.

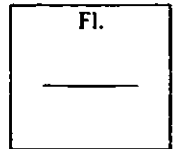
As alegações da recorrente giram em torno exclusivamente da suposta afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, por não ter tido oportunidade de contestar a exclusão do Simples, que deu ensejo a tributação ora em questão. Assim, seriam nulos os autos de infração lavrados.

Neste aspecto não assiste razão à recorrente como anotado pela decisão recorrida. A vista dos elementos constantes dos autos deve ser rejeitada de pronto a alegação da contribuinte de que não teve ciência do Ato Declaratório Executivo nº 109/2003. O Termo de Constatação Fiscal às fls. 191/192, no item 2 traz a seguinte informação: *Entretanto, a empresa foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório nº 109, de 20/10/2003, publicado no DOU em 21/10/2003, cuja cópia segue anexa a este termo, gerando efeitos a partir de janeiro de 1999. A exclusão se deu pelo fato de que a contribuinte ultrapassou, no ano-calendário de 1999, o limite de receita bruta acumulada estabelecido no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.317/96 com as devidas alterações posteriores, não podendo assim, permanecer enquadrada na sistemática simplificada de tributação, na qualidade de microempresa, no ano-calendário de 1999.*

O Ato Declaratório nº 109/2003, do Delegado da Receita Federal em Recife, contém os motivos e os efeitos da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 19647.003551/2003-17  
Acórdão nº. : 105-15.141

– SIMPLES. Consta ainda no seu artigo 3º, o prazo para a contribuinte apresentar sua inconformidade nos termos do Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores pelas Leis ns 8.748/93 e 9532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que o ato referido foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 21/10/2003, e nesta mesma data a Fiscalização deu ciência à contribuinte, na pessoa da sócia da empresa, Alcinda Brandão da Silva, da exclusão do SIMPLES, tendo inclusive entregue cópia do ato, de acordo com o Termo de Constatação acima referido. Dessa forma, poderia a contribuinte ter apresentado suas contestações no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, não pode prosperar a pretensão da contribuinte de nulidade da autuação em face de cerceamento do seu direito de defesa, pois como restou comprovado foram garantidos no processo administrativo fiscal de exclusão da empresa do SIMPLES, todas as informações para que exercesse o seu direito de contraditório e ampla defesa.

Os juros de mora encontram-se calculados nos Autos de Infração, em conformidade com a legislação de regência que prevê a aplicação da Taxa Selic, não cabendo por parte das instâncias administrativas apreciação de supostas inconstitucionalidades de leis incluídas no ordenamento jurídico.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

NADJA RODRIGUES ROMERO